



ESTADO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO PRESIDENTE

Resolução Normativa 1, de 26 de dezembro de 2023

Consolida e atualiza as normas de prestação de contas dos apoios concedidos pela FAPEG e disciplina as formas de monitoramento, de execução de despesas, de elaboração e apresentação de relatório técnico e financeiro pelos beneficiários, sua avaliação pela Fundação, e prevê sanções para os casos de descumprimento.

O CONSELHO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS – FAPEG, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação tomada em 10 de novembro de 2023;

considerando o disposto no art. 9º da Lei estadual nº 15.472, de 12 de dezembro de 2005, que criou a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás; e

considerando disposto nos artigos 56 e 57 da Lei nº 21.615, de 7 de novembro de 2022, que estabeleceu nova diretriz para os procedimentos de prestação de contas para os recursos repassados para o desenvolvimento científico, tecnológico e para a inovação no ambiente socioeconômico do Estado de Goiás.

RESOLVE:

Art. 1º Por meio da presente Resolução atualizar as normas de prestação de contas no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG e disciplinar as formas de monitoramento, de execução dos recursos financeiros e de comprovação de despesas, bem como as formas de apresentação de relatório técnico e financeiro, sua avaliação, e a aplicação de sanções.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente, quando couber, a Lei Federal nº 10.793/2004, a Lei Federal nº 13.243/2016, o Decreto Federal nº 9.283/2018, a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), o Decreto Estadual nº 9.506/2019, a Lei Estadual nº 21.615/2022, a Lei Estadual nº 15.472/2005 e a Lei Estadual nº 13.800/2001.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Art. 2º Nos termos do artigo 57 da Lei Estadual nº 21.615, de 7 de novembro de 2022, a prestação de contas deve objetivar a demonstração e a verificação dos resultados obtidos, mas também ser instruída com elementos que permitam a avaliação do cumprimento do projeto de pesquisa, do desenvolvimento e inovação, a relação entre os objetivos, as metas e o cronograma propostos, em vista dos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho.

Parágrafo único. Para permitir a avaliação e o monitoramento, devem ser apresentados os relatórios parciais de execução do objeto, e para a análise final, a apresentação de relatório final de execução do objeto, na forma estabelecida por esta Resolução.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se como:

I - Beneficiário: pessoa física ou jurídica responsável direta pela execução das atividades e realização de despesas previstas em projeto fomentado pela FAPEG, termo

também utilizado para designar pessoa beneficiada por bolsa concedida pela FAPEG;

II - Corresponsável: pessoa jurídica com a natureza de instituição de ensino superior (IES), ou de instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT), à qual o beneficiário se vincula, ou que tenha relação com a execução de projeto de pesquisa ou inovação, que, dessa forma, assume parte da responsabilidade quanto aos resultados e à prestação de contas do projeto fomentado, podendo, conforme o caso, ser pessoa física, como no caso do orientador, supervisor e coordenador de programa de pós-graduação;

III - Relatório Técnico Parcial (RTP) instrumento de prestação de contas para o acompanhamento da execução e verificação de metas e resultados parciais do projeto fomentado, a ser elaborado conforme modelo e apresentado à FAPEG pelo beneficiário, quando alcançada a metade do prazo de execução do projeto, anualmente, ou quando demandado pela FAPEG;

IV - Relatório Técnico Final (RTF) instrumento de prestação de contas para o acompanhamento da execução e verificação de metas e resultados de projeto fomentado, a ser elaborado conforme modelo e apresentado à FAPEG pelo beneficiário, quando alcançado ou determinado o final de sua execução;

V - Relatório Financeiro Parcial (RFP): instrumento de prestação de contas para a demonstração da execução financeira, da correta realização de despesas, e suas devidas comprovações, a ser elaborado conforme modelo e apresentado anualmente, ou quando demandado pela FAPEG;

VI - Relatório Financeiro Final (RFF): instrumento de prestação de contas para a demonstração da execução financeira, da correta realização de despesas, e suas devidas comprovações, a ser elaborado conforme modelo e apresentado à FAPEG pelo beneficiário quando alcançado ou determinado o final de sua execução.

VII - Prestação de Contas: a ação de se apresentar à FAPEG os Relatórios Técnicos Parciais (RTPs) ou final (RTF), os relatórios financeiros parciais (RFPs) ou final (RFF), e os documentos comprobatórios que os acompanham;

VIII - Monitoramento: ações desempenhadas pela FAPEG relacionadas ao acompanhamento da execução dos projetos, como a análise de relatórios técnicos e financeiros

completos, a demanda por correções ou complementações, pela abertura de diligência, a realização de inspeções, além de outras ações de natureza similar;

IX - Inspeção: visitas técnicas organizadas e realizadas por servidores designados pela FAPEG, visando o acompanhamento da execução de projetos, produção de relatórios de inspeção acerca do estágio de desenvolvimento, alcance de metas e da situação de documentação comprobatória da execução de despesas.

X - Diárias: valor atribuído a despesas realizadas com hospedagem, alimentação e deslocamento urbano.

XI - Contagem de prazo: decurso de tempo atribuído pela FAPEG ao beneficiário para apresentação de relatórios, recursos, atendimento de diligências, entrega de documentos e comprovantes, em atenção ao princípio do contraditório, cuja contagem em todos os casos previstos nesta Resolução, exclui o dia do início, e inclui o dia do término, considerando os dias consecutivos, a ser sempre iniciada e finalizada em dias de expediente na FAPEG.

XII - Sanções: são penalidades administrativas a serem determinadas pela FAPEG que recaem sobre pessoas físicas ou jurídicas e restringem o direito de receber ou pleitear novos fomentos, suspendendo-se tal direito no tempo.

Art. 4º Fica estabelecida aos beneficiários a obrigação de efetuar a execução financeira do fomento concedido, na forma instituída por esta Resolução, e de promoverem a organização, digitalização e sua demonstração à FAPEG, nos prazos e na forma exigida na presente Resolução, ainda, procederem a guarda de documentos relativos à prestação de contas.

Art. 5º Fica estabelecida aos beneficiários a obrigação de apresentar Relatórios Técnicos Parciais (RTPs) e Final (RTF) e Relatório Financeiro Final (RFF), sendo exigíveis os Relatórios Financeiros Parciais (RFPs) somente nos casos estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Os bolsistas, pela natureza de seu benefício, ficam desincumbidos da apresentação de relatórios financeiros relativos à bolsa recebida.

Art. 6º A FAPEG adotará medidas para a disseminação das regras, metodologias e padrões definidos nesta Resolução pela promoção de *workshops*, a compilação de informações em manuais, a disponibilização de sistemas para a comunicação e submissão de demandas e relatórios exigidos, dentre outras medidas simplificadoras.

CAPÍTULO II DA FORMA DE SE PRESTAR CONTAS E DA ANÁLISE PELA FAPEG

Art. 7º A demonstração da regular execução do projeto, do correto desenvolvimento das atividades previstas em seu plano de trabalho, o respeito ao seu cronograma, e a observância às exigências quanto a utilização dos recursos oriundos do fomento, são obrigações que recaem sobre o beneficiário e sobre a instituição corresponsável pelo projeto.

Art. 8º A execução do projeto, em observância ao ordenamento, é comprovada à FAPEG pela apresentação dos Relatórios Técnicos Parciais (RTPs) e Final (RTF), e Relatório Financeiro Final (RFF), desincumbidos os beneficiados exclusivamente por bolsa da apresentação deste último.

Art. 9º Nos casos previstos nesta Resolução será exigida, além da apresentação de Relatórios Técnicos Parciais (RTPs) e Final (RTF), e do Relatório Financeiro Final (RFF), a apresentação de Relatório Financeiro Parcial (RFP).

Art. 10. A FAPEG analisará os Relatórios Técnicos Parciais (RTPs) e Final (RTF), sendo que a análise dos Relatórios Financeiros Parciais (RFPs), quando exigidos, e do Relatório Financeiro Final (RFF), serão procedidas conforme os casos previstos nesta Resolução.

SEÇÃO I DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS

Subseção I

Da Apresentação do Relatório Técnico Parcial (RTP) e Final (RTF) de Auxílio à Pesquisa e de Subvenção

Art. 11. O Relatório Técnico Parcial (RTP), contendo as informações exigidas pelo artigo 15 desta Resolução, deverá ser entregue assim que alcançada a metade do prazo estabelecido para a execução do projeto, no caso de projetos com menos de 24 meses de duração, ou anualmente, para projetos com vigência superior a 24 meses.

Parágrafo único. No caso de projetos com vigência definida em até 24 meses, decorrida a metade do prazo de execução, deve ser observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do Relatório Técnico Parcial (RTP), e para os projetos com vigência que supere os 24 meses, a entrega se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias, iniciada a contagem de prazo sempre que o projeto alcançar 12 meses completos.

Art. 12. O Relatório Técnico Final (RTF), com as informações exigidas pelo artigo 16 desta Resolução, deverá ser entregue quando do encerramento da vigência do projeto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do término da vigência em questão, juntamente ao Relatório Financeiro Final (RFF), a conter as informações exigidas pelo artigo 42 da presente Resolução.

Parágrafo único. Nas hipóteses de rejeição do Relatório Técnico Parcial (RTP), omissão ou atraso em sua entrega nos prazos estabelecidos nesta Subseção ou, ainda, por solicitação do beneficiário, poderá ser determinada a finalização antecipada do projeto pela FAPEG, caso em que será exigida a apresentação dos relatórios técnico e financeiro finais (RTFs e RFFs).

Art. 13. O responsável pelo preenchimento e assinatura dos Relatórios Técnicos e Financeiros será o beneficiário ou coordenador do projeto, devendo nele figurar a devida assinatura do representante legal da instituição corresponsável, quando houver.

Art. 14. A FAPEG disponibilizará em seu endereço

eletrônico os modos de envio e modelos de Relatórios Técnicos e Financeiros, parciais e finais, referentes a auxílios, subvenções e bolsas.

Subseção II

Da Composição do Relatório Técnico Parcial (RTP) e Final (RTF) de Auxílio à Pesquisa e de Subvenção

Art. 15. O Relatório Técnico Parcial (RTP) deverá conter:

a) a descrição das atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

b) a demonstração e o comparativo específico das metas com os resultados alcançados, em atenção ao que foi previsto em plano de trabalho e ao que foi previsto em seu cronograma;

c) a apresentação de justificativa em caso de não se alcançar algum dos resultados previstos, no prazo planejado e informado em cronograma;

d) a relação de bens adquiridos, desenvolvidos ou produzidos, quando houver, e comprovação da incorporação do bem de capital à instituição corresponsável pelo projeto;

e) a resumo dos resultados ou do avanço do estado da arte;

f) a relação de bens duráveis e de material de consumo adquiridos no período;

g) anexos que demonstrem o andamento do projeto ou comprovem as situações e razões apresentadas em justificativa sobre seu andamento, conforme o caso.

Art. 16. O Relatório Técnico Final (RTF), além dos elementos que compõem o Relatório Técnico Parcial (RTP), definidos nas alíneas “a” a “g” do artigo 15, deverá comprovar devolução de saldo não utilizado no projeto, caso haja, com a anexação da devida guia de recolhimento ao erário estadual, observados os valores informados em sua conciliação bancária exigida e, no caso de utilização de conta corrente exclusiva ao projeto, a comprovação de seu encerramento.

Subseção III

Da Avaliação do Relatório Técnico Parcial (RTP) e Final (RTF) de Auxílio à Pesquisa e de Subvenção

Art. 17. Frente aos Relatórios Técnicos Parciais (RTPs) e Final (RTF) caberá à FAPEG emitir parecer fundamentado, manifestando-se conforme as hipóteses elencadas nos incisos constantes do presente artigo:

I - Manifestação pela aprovação, se observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) se suficientes o alcance de metas e resultados parciais previstos para o período, no caso de Relatório Técnico Parcial (RTP), ou de resultados totais previstos para o projeto, no caso de análise de Relatório Técnico Final (RTF), ou quando devidamente justificado o não atingimento de metas em razão do risco tecnológico, caso em que o resultado é incerto, em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação;

b) na análise de Relatório Técnico Parcial (RTP), se demonstrada a utilização de percentual acima de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela de recursos disponibilizados ao projeto pela FAPEG;

c) se não identificada nenhuma evidência de mau uso dos recursos;

d) se observados os prazos estabelecidos, conforme o caso, para entrega do Relatório Técnico Parcial (RTP) ou Final (RTF).

II - Manifestação pela aprovação com ressalvas:

a) se não suficientes o alcance de metas e resultados parciais previstos para o período, no caso de Relatório Técnico Parcial (RTP), ou de resultados totais previstos para o projeto, no caso de análise de Relatório Técnico Final (RTF), desde que justificado pelo beneficiário e apresentadas razões ou comprovações condizentes e comprovada a devida devolução ao erário de recursos não utilizados;

b) se assinalado pelo beneficiário forte prejuízo ou impossibilidade relativa à sua execução, mas justificada a

superação das dificuldades e demonstrada ocorrência de caso fortuito ou força maior e o alcance de, ao menos, parte das entregas previstas;

c) na análise de Relatório Técnico Parcial (RTP) se demonstrada a utilização de percentual entre 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela de recursos disponibilizados ao projeto pela FAPEG;

d) se identificada evidência de impropriedade no uso dos recursos, mas promovida a correta adequação da ocorrência pelo beneficiário, sem configuração de prejuízo ao erário;

e) se não observados os prazos estabelecidos, conforme o caso, para a entrega do Relatório Parcial ou Final, mas justificado o atraso, desde que não superior a 30 dias para além do prazo máximo estabelecido;

f) se inicialmente rejeitado o Relatório Parcial ou Final, mas consideradas como saneadas as impropriedades, em grau de recurso, ou por decisão fundamentada do diretor competente, desde que não configurado dano ao erário.

III – Manifestação pela rejeição:

a) se não suficientes o alcance de metas e resultados parciais previstos para o período, ou de resultados totais, no caso de Relatório Final, sem qualquer apresentação de justificativa ou de razões condizentes a demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou incidência de risco tecnológico;

b) na análise de Relatório Técnico Parcial (RTP) se demonstrada a utilização de percentual abaixo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da parcela disponibilizada ao projeto pela FAPEG;

c) se identificada evidência de mau uso dos recursos, sem a devida adequação da impropriedade pelo beneficiário, não se podendo descartar a hipótese de dano ao erário;

d) se não observados os prazos estabelecidos, conforme o caso, para a entrega de relatórios e eventuais correções demandadas pela FAPEG, decorridos 30 dias para além do prazo máximo estabelecido, hipótese em que caracterizar-se-á a rejeição por omissão do dever de prestar contas;

e) por determinação advinda de apuração formal procedida por órgãos de controle ou de investigação ou persecução criminal.

Art. 18. No rito de análise previsto no artigo 17 desta Resolução, precedentemente à conclusão e assinatura de parecer, a FAPEG poderá exigir documentos e informações suplementares, dentre outros esclarecimentos, abrindo-se à diligência o processo, concedendo ao beneficiário, nesse caso, o prazo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo único. No caso de abertura de diligência pela FAPEG, apresentadas pelo beneficiário justificativas, adequações, documentos ou informações complementares, tais documentos serão avaliados e não se abrirá nova diligência sobre as mesmas impropriedades, no caso de insuficiência em seu saneamento, devendo o responsável pela análise concluir pela situação de irregularidade frente às questões apontadas.

Art. 19. Decorrido o prazo estipulado no caput do artigo 18, não apresentadas as devidas retificações pelo beneficiário, poderá ser concedido prazo suplementar de 10 (dez) dias, caso solicitado pelo interessado para sua apresentação, devendo-se concluir pela situação de irregularidade caso não se apresente as adequações exigidas.

Art. 20. A FAPEG poderá solicitar manifestação de consultor *ad hoc*, constante de banco de consultores disponível na Fundação, caso julgue necessário aprofundar sua análise técnica quanto ao desenvolvimento e resultados do projeto.

Art. 21. Em caráter excepcional, ao final da análise do Relatório Técnico Parcial (RTP), a FAPEG poderá propor ajustes ao projeto, revisão do cronograma, das metas, dos indicadores de desempenho, além de outras recomendações, concedendo-se ao beneficiário o prazo de 15 (quinze) dias corridos para procedê-las, a quem caberá justificar, por escrito, eventual impossibilidade de atendimento.

Art. 22. A FAPEG poderá determinar a realização de

seminários parciais e finais de avaliação de projetos, solicitando aos beneficiários a apresentação de resultados, com registro de análise individual pelo setor competente, que subsidiará a decisão da Fundação, advinda do rito de avaliação previsto no artigo 17 da presente Resolução.

Art. 23. Em qualquer fase de execução do projeto poderá ser recomendada pela FAPEG a realização de inspeção para verificação e registro acerca de seu andamento, gestão, e verificação de documentos comprobatórios exigidos por esta Resolução.

§1º O beneficiário deve ser informado com antecedência mínima de 3 (três) dias, admitido o uso de meios eletrônicos para a comunicação, para que possa preparar adequadamente as demonstrações de cumprimento de metas e documentos comprobatórios da execução de despesas exigidos.

§2º O registro da inspeção tratado no caput, será realizado por meio de formulário padrão, com apontamentos objetivos sobre o cumprimento de metas e seu andamento, em vista de seu plano de trabalho, e registro de apontamentos sobre a situação dos documentos comprobatórios da execução de despesas, devendo conter a assinatura do(s) servidor(es) competente(s) e do beneficiário ou responsável.

Art. 24. O prazo para a conclusão da análise do Relatório Técnico Parcial (RTP) e Relatório Técnico Final (RTF) pela área competente é de 90 (noventa) dias, a contar da data de seu recebimento, podendo ser prorrogado pela FAPEG, a qualquer momento, por igual período.

Art. 25. No caso de aprovação ou aprovação com ressalvas do Relatório Técnico Parcial (RTP), será dada ciência ao beneficiário, autorizadas eventuais liberações de parcelas de recursos previstas ao projeto.

§1º Aos projetos com valores superiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), cuja apresentação de Relatório Financeiro Parcial (RFP) é obrigatória, procedida sua análise, a FAPEG procederá sua consolidação com a análise do Relatório Técnico Parcial (RTP), manifestando pela liberação de parcela de recurso, caso prevista, nos casos de aprovação ou

aprovação com ressalvas dos relatórios consolidados.

§2º A impossibilidade de se concluir a análise no prazo regular estipulado pelo artigo 24 e, conforme o caso, pelo prazo previsto pelo artigo 38, ambos da presente Resolução, não poderá prejudicar o repasse de parcela de recursos prevista, se atendidas as demais condições estabelecidas ao projeto.

Art. 26. No caso de aprovação ou aprovação com ressalvas do Relatório Técnico Final (RTF), o processo será remetido para emissão de termo de aprovação ou aprovação com ressalvas, conforme o caso, e notificação dos interessados para conhecimento, ressalvados os casos em que sejam selecionados pela FAPEG para análise de Relatório Financeiro Final (RFF).

Parágrafo único. O responsável deverá manter em sua guarda os documentos originais da prestação de contas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de comunicação da aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição, de seu Relatório Técnico Final (RTF) e/ou, conforme o caso, de seu Relatório Financeiro Final (RFF).

Art. 27. No caso de manifestação pela rejeição do Relatório Técnico Parcial (RTP), ou do Relatório Técnico Final (RTF), ou do Relatório Financeiro Parcial (RFP), abrir-se-á prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação de recurso por parte do beneficiário, contados a partir da data da comunicação da decisão e envio de parecer de análise ao interessado.

Parágrafo único. Na contagem do prazo excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias corridos.

Art. 28. Encerrado o prazo recursal, com apresentação ou não de recurso, o processo será remetido à unidade competente para se manifestar sobre o processo, o teor do parecer de análise, as razões apresentadas em recurso, se houver, emitindo sua decisão final sobre a manutenção da situação de rejeição, ou a reclassificação motivada para aprovação com ressalvas.

Art. 29. Na hipótese de rejeição de Relatório Técnico Parcial (RTP), será determinada a finalização do projeto e apresentação de Relatório Técnico Final (RTF) e de Relatório Financeiro Final (RFF), no prazo de 30 (trinta) dias, e, para os casos em que houver rejeição de Relatório Técnico Final (RTF), será procedida a análise do Relatório Financeiro Final (RFF), conforme rito estabelecido na Seção II, artigos 39 e seguintes da presente Resolução.

Parágrafo único. Frente aos projetos aos quais é exigida a apresentação do Relatório Financeiro Parcial (RFP), procedida a consolidação de sua análise com a do Relatório Técnico Parcial (RTP), diante da rejeição, será determinada sua finalização e apresentação do Relatório Técnico Final (RTF) acompanhado do Relatório Financeiro Final (RFF), a serem analisados conforme rito estabelecido na Seção II do presente Capítulo.

Subseção IV

Da Apresentação e Avaliação dos Relatórios Técnicos Parciais (RTPs) e Final (RTF) de Bolsas

Art. 30. No caso de bolsa concedida pela FAPEG incumbe ao bolsista apresentar semestralmente seu relatório técnico parcial que conterà, além de sua assinatura, a aprovação e assinatura do supervisor/coordenador/orientador responsável, e/ou responsável pela instituição de ensino ou pesquisa.

§1º Em caso de insuficiência de rendimento acadêmico do bolsista, desligamento, desistência ou abandono, incumbe ao supervisor/coordenador/orientador informar imediatamente à FAPEG por meio de ofício.

§2º A entrega do relatório pelos bolsistas deve observar as datas fixas estabelecidas pela Fundação, nos meses de março e setembro de cada ano, ou outra data que a FAPEG vier a determinar, devendo o relatório técnico final da bolsa ser entregue ao final de sua vigência.

§3º A FAPEG observará a entrega do relatório técnico de bolsa nos prazos estipulados, o seu conteúdo e comprovações requeridas que, uma vez atendidas, ensejarão a continuidade do pagamento das bolsas.

Art. 31. Para a modalidade bolsas de formação mestrado e doutorado, os relatórios técnicos parciais se constituirão do comprovante de matrícula do semestre em curso e declaração do orientador de que o bolsista cumpriu a contento suas obrigações no semestre correspondente, e no caso dos Relatórios Técnicos Finais (RTF), estes devem ser instruídos com histórico escolar, ata de defesa e cópia da dissertação ou tese.

Art. 32. No caso de bolsas pagas com recursos da FAPEG e geridas por instituição parceira, interveniente executora, dentre outras, que figurem em acordos firmados com a Fundação, ficam estas incumbidas da formalização de instrumento de concessão da bolsa com o beneficiário, de receber e analisar relatórios parciais e finais de bolsistas, recaindo a tais instituições parceiras a obrigação de suspender ou encerrar a concessão do benefício se verificada impropriedade, prestando as devidas informações à FAPEG.

Art. 33. A unidade competente procederá a análise do Relatório Técnico Final (RTF) de bolsa, com emissão de parecer, no prazo de 90 (noventa) dias, prazo que poderá ser prorrogado pela FAPEG, por igual período.

Art. 34. Quanto aos processos de concessão de bolsa, a rejeição de Relatório Técnico Final (RTF) não redundará na obrigação de apresentação de Relatório Financeiro Final (RFF), sendo os autos encaminhados para emissão de termo de rejeição e notificação para conhecimento e, conforme o caso, para restituição ao erário do valor apurado em parecer de análise, devidamente corrigido, utilizando-se, caso necessário, de notificação com aviso de recebimento, ou por edital, atribuindo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que se proceda a devolução de recursos.

§1º Não será determinada a restituição ao erário de valores relativos a bolsas quando o objeto e/ou as metas previstas não forem alcançadas por motivo de caso fortuito ou força maior ou, quando couber, nos casos de risco tecnológico ou de incertezas intrínsecas à atividade, desde que devidamente comprovadas.

§2º Ainda no que concerne a rejeição de Relatório Técnico Final (RTF) da concessão de bolsa, não comprovada a

restituição ao erário, quando for o caso, sabendo que o direito ao contraditório foi aberto em etapa precedente, caberá à FAPEG instaurar procedimento de tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO II DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS

Subseção I

Da Apresentação e Análise do Relatório Financeiro Parcial (RFP)

Art. 35. Fica determinada aos responsáveis pela execução de projetos com valores superiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) a obrigatoriedade de apresentação de Relatório Financeiro Parcial (RFP).

Parágrafo único. O Relatório Financeiro Parcial (RFP) deverá ser entregue à FAPEG juntamente com o Relatório Técnico Parcial (RTP), no prazo estipulado no artigo 11 e seu parágrafo único desta Resolução, atendida a exigência somente pela entrega, ao mesmo tempo, de ambos os relatórios.

Art. 36. Quanto aos documentos que devem compor o Relatório Financeiro Parcial (RFP), e sua forma de entrega, deve-se observar o que estabelece o artigo 42, caput, seus incisos, à exceção do inciso VII, e parágrafo único, podendo a FAPEG exigir documentos ou informações complementares que, nesse caso, determinará a abertura de diligência, na forma e prazos previstos no artigo 44 da presente Resolução.

Art. 37. A avaliação do Relatório Financeiro Parcial (RFP) irá se pautar na verificação de conformidade dos documentos e informações apresentadas, na forma prevista pelo artigo 42 desta Resolução, ante ao que encontra-se nela disciplinando sobre a regularidade na execução do plano de trabalho, na execução de despesas e sua comprovação, objeto de seu Capítulo III.

Parágrafo único. A análise deverá ser fundamentada e concluir pela aprovação, aprovação com ressalvas, ou rejeição, observando-se em sua manifestação, no que couber, os pressupostos elencados no artigo 17, incisos I, II e

III desta Resolução.

Art. 38. O prazo para a conclusão da análise do Relatório Financeiro Parcial (RFP) é de 90 (noventa) dias, a contar de seu recebimento, mesmo prazo atribuído para análise do Relatório Técnico Parcial (RTP), prazo que poderá ser prorrogado pela FAPEG, por igual período.

Subseção II

Da Apresentação e Análise do Relatório Financeiro Final (RFF)

Art. 39. A obrigação de apresentar o Relatório Financeiro Final (RFF) recai sobre todos os beneficiários, exigência constante dos artigos 5º, caput, e artigo 12 da presente Resolução, excetuados os bolsistas, cuja análise deverá ser procedida pela FAPEG nos casos e condições estabelecidas nesta Subseção.

Art. 40. Incumbe à FAPEG proceder a análise do Relatório Financeiro Final (RFF) nos seguintes casos:

I - quando se tratar de projeto com valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sobre o qual recai a obrigação de seu beneficiário apresentar Relatório Financeiro Parcial (RFP), nos termos do artigo 35 e seguintes;

II - quando da rejeição do Relatório Técnico Final (RTF);

III - em atendimento à solicitação da FAPEG, mesmo em caso de aprovação ou aprovação com ressalvas, de Relatório Técnico Final (RTF), para alcance de percentual amostral definido no artigo 41 desta Resolução, ou por outra razão em que a FAPEG determine sua avaliação;

IV - a critério da FAPEG, em vista de indício de irregularidade verificada em relatório técnico, ou por outro meio, ainda, por denúncia fundamentada;

V - em virtude de apuração formal por órgãos de controle ou órgãos de investigação e persecução.

Art. 41. O percentual amostral anual mínimo a ser

observado pela FAPEG para proceder a análise de Relatório Financeiro Final (RFF) tratada no artigo 40, inciso III, da presente Resolução, fica estabelecido conforme as seguintes faixas de valores de recursos financeiros previstos para o desenvolvimento do projeto:

I - até R\$ 99.999,99, amostragem de, ao menos, 5%;

II - de R\$ 100.000,00 a R\$ 299.999,99, amostragem de, ao menos, 15%;

III - de R\$ 300.000,00 a R\$ 499.999,99, amostragem de, ao menos, 30%;

IV - de R\$ 500.000,00 a R\$ 1.000.000,00, amostragem de, ao menos, 50%.

§1º Incube à FAPEG o levantamento dos quantitativos de projetos a fim de se acompanhar o alcance dos percentuais de análise dimensionados por faixa de valor.

§2º Para fins de apuração dos valores a que se refere o artigo 40, I, e artigo 41 da presente Resolução, deve-se considerar o montante previsto para concessão ao projeto, de recursos oriundos da FAPEG ou recursos gerenciados e repassados pela Fundação.

Art. 42. O Relatório Financeiro Final - RFF é preenchido com base em formulário digital padrão, a conter quadro da movimentação financeira do projeto e extrato bancário do período correspondente, com a identificação dos itens de despesa executados, devendo o beneficiário proceder à anexação dos respectivos comprovantes e eventuais justificativas, em observância ao que prevê esta Resolução, como:

I - as notas fiscais, os recibos de pagamento de autônomo (RPA), os bilhetes de passagens, com os respectivos relatórios e recibos de viagem, conforme modelo disponibilizado pela FAPEG, e comprovantes de despesas consideradas como de pequena monta, devendo-se observar o que prevê o artigo 64 desta Resolução;

II - apresentação de três orçamentos para cada despesa efetuada ou das devidas justificativas técnicas, exceto nos casos especificamente previstos nesta Resolução;

III - demonstração da regularidade fiscal do fornecedor ou prestador de serviço;

IV - indicação das transposições entre as rubricas capital e custeio ou remanejamentos dentro de uma mesma rubrica;

V - comprovação de incorporação de bem de capital à instituição corresponsável;

VI - comprovação de devolução de recursos destinados a despesas vedadas;

VII - no caso de conta corrente exclusiva ao projeto, o seu encerramento;

VIII - outros comprovantes exigidos.

Parágrafo único. Não serão aceitos pela FAPEG os documentos anexos ao relatório financeiro que estejam ilegíveis, corrompidos, incompletos em seu preenchimento ou na discriminação de atividades, bens adquiridos ou serviços contratados.

Art. 43. O Relatório Financeiro Final (RFF) deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do prazo de vigência do projeto, como prevê o artigo 12 desta Resolução, ou em atendimento à notificação da FAPEG, no caso previsto no artigo 29, observado o mesmo prazo.

Parágrafo único. A não apresentação do Relatório Financeiro Final (RFF), no prazo estipulado pela FAPEG, redundará em sua rejeição por omissão do dever de prestar contas, sujeitando-se o beneficiário às sanções dispostas no presente ordenamento, sem prejuízo das penalidades em esfera cível ou criminal.

Art. 44. Na análise do Relatório Financeiro Final (RFF) poderão ser exigidos documentos e informações suplementares, abrindo-se à diligência o processo, concedendo-se ao beneficiário o prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a pedido, por igual período, em rito similar ao previsto para análise dos Relatórios Técnicos Parciais (RTPs) e Final (RTF), não se oportunizando nova abertura de diligência sobre as mesmas impropriedades, no caso de insuficiência em seu saneamento, devendo o responsável pela análise concluir pela situação de

irregularidade frente às questões apontadas.

Art. 45. O prazo para a conclusão da análise do Relatório Financeiro Final (RFF) pela área competente é de 90 (noventa) dias do seu recebimento, podendo ser prorrogado pela FAPEG, a qualquer momento, por igual período.

Art. 46. Na avaliação do Relatório Financeiro Final (RFF) observar-se-á o disposto no artigo 37 e seu parágrafo único da presente Resolução, quanto à conclusão por sua aprovação, aprovação com ressalvas, ou rejeição.

Art. 47. No caso de aprovação ou aprovação com ressalvas do Relatório Financeiro Final (RFF), será promovida a consolidação com o parecer técnico final emitindo-se termo de aprovação ou aprovação com ressalvas, conforme o caso, e notificação dos interessados.

Parágrafo único. O responsável deverá manter em sua guarda os documentos originais da prestação de contas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de comunicação da aprovação, ou aprovação com ressalvas, de seu Relatório Técnico Final (RTF) ou, conforme o caso, relatório financeiro completo.

Art. 48. No caso de rejeição do Relatório Financeiro Final (RFF), abrir-se-á prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação de recurso por parte do beneficiário, contados a partir da data da comunicação da decisão e envio de parecer de análise, prazo que pode ser estendido, por igual período, conforme justificativa do interessado.

Parágrafo único. Na contagem do prazo excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do término, e considerar-se-ão os dias consecutivos, sendo que o prazo só se inicia e vence em dias de expediente na FAPEG.

Art. 49. Encerrado o prazo recursal, com apresentação ou não de recurso, o processo será remetido à unidade competente para se manifestar sobre o teor do parecer de análise, as razões apresentadas em recurso, se houver, verificando os pareceres de análise de Relatório(s) Técnico(s)

Parcial(is) (RTP(s)) ou final existentes nos autos e, em seguida, emitindo sua decisão final sobre a manutenção da situação de rejeição, ou a reclassificação motivada para aprovação com ressalvas.

Art. 50. Se confirmada a situação de rejeição será emitido termo de reprovação e procedida a notificação do beneficiário para conhecimento e, conforme o caso, para restituição ao erário do valor apurado em parecer, devidamente corrigido, utilizando-se, caso necessário, de notificação com aviso de recebimento ou por edital, atribuindo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que se proceda a devolução.

§1º Não será determinada a restituição ao erário nos casos em que o objeto ou as metas previstas não forem alcançadas por motivo de caso fortuito ou força maior, e nos casos em que os resultados obtidos sejam distintos daqueles inicialmente pactuados, em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, devidamente comprovadas.

§2º Valores empregados em itens em que ficar constatado o seu uso devido no projeto ficarão isentados de devolução ao erário, desde que devidamente demonstrado pelo responsável e verificado pela FAPEG.

Art. 51. Não procedida a restituição ao erário, quando exigida, será instaurado procedimento de tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 52. A FAPEG providenciará balanço consolidado de análises de Relatórios Técnicos Finais (RTPs) e Relatórios Financeiros Finais (RFFs) realizados no ano para a devida prestação de contas ao Conselho Superior – CONSUP, que fica desonerado da incumbência de manifestação individual sobre relatórios de projetos, revogadas as disposições em contrário, salvo nos casos omissos em que tal manifestação seja demandada pelo Presidente.

Art. 53. As restituições ao erário, recomposições ou adequações de qualquer natureza eventualmente procedidas

pelos beneficiários após a confirmação da rejeição de seu Relatório Financeiro Final (RFF), mesmo em fase de tomada de contas especial, não alteram, em nenhuma hipótese, a situação de rejeição consolidada.

CAPÍTULO III DO PLANO DE TRABALHO, DA EXECUÇÃO DE DESPESAS E SUA COMPROVAÇÃO

SEÇÃO I DO PLANO DE TRABALHO

Art. 54. A execução do projeto deve observar estritamente o que consta de seu plano de trabalho, desde sua aprovação pela FAPEG e eventuais correções exigidas aos beneficiários previamente à formalização da concessão de fomento em seu favor.

§1º A eventual aprovação e contratação de projeto cujo plano de trabalho não observe as previsões desta Resolução ou do ordenamento, não o convalidará, subsistindo a obrigação de posterior adequação, prevista no artigo 55 desta Resolução, cuja inobservância poderá redundar em futura determinação de glosa de valores utilizados indevidamente.

§2º Deverão ser ajustados precedentemente à sua aprovação pela FAPEG, ou à concessão do fomento, os planos de trabalho em que constem despesas vedadas ou não observem as demais previsões constantes da presente Resolução, de edital ou instrumento jurídico específico.

§3º Ensejarão ajuste prévio planos de trabalho que não definam de modo detalhado suas entregas e resultados, seus cronogramas de atividades, e não apontem metas e indicadores objetivos e auditáveis

Art. 55. Após sua aprovação e iniciada a execução do projeto, poderá ser solicitada pelo beneficiário, em caráter especial e conforme instituído por esta Resolução, a adequação de seu plano de trabalho, a ser apresentada em formulário padrão à FAPEG, vedada, por este procedimento, a prorrogação de vigência e, em todo caso, a alteração de objeto.

§1º Não é necessário propor à FAPEG adequação de plano de trabalho quando promovidos pelo beneficiário remanejamentos ou transposições, se observados os limites e demais condições estabelecidas na Seção II deste Capítulo.

§2º Após a formalização da concessão do fomento ao beneficiário, este poderá apresentar até dois pedidos de adequação de plano de trabalho no decorrer da execução de seu projeto, sendo recomendável a apresentação do primeiro pedido até a metade do prazo de vigência do projeto, e de um eventual segundo pedido após ultrapassado esse período.

§3º Aos projetos com duração superior a 24 (vinte e quatro) meses a FAPEG poderá acolher mais de dois pedidos de adequação de plano de trabalho, desde que observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre eles.

§4º A utilização dos rendimentos financeiros decorrentes da aplicação dos recursos concedidos por meio de convênio exigirá a apresentação de pedido de adequação de plano de trabalho à FAPEG, nos termos e prazos estabelecidos na presente Seção.

Art. 56. Em casos excepcionais, poderá ser endereçado ofício solicitando à FAPEG prorrogação de vigência do projeto, desde que enviado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes de seu término, a ser fundamentada e comprovadas as razões de força maior, caso fortuito ou de excepcionalidade a obstarem sua execução, razões a serem analisadas de forma técnica, ressalvada a hipótese de atraso no repasse de recursos pela FAPEG, caso que ensejará a prorrogação de ofício de sua vigência.

Parágrafo único. Para a análise de pedido de prorrogação, além das condições estabelecidas no caput, a FAPEG verificará a observância de prazos pelo beneficiário para apresentação de seus relatórios, o atendimento ao seu cronograma de execução financeira, podendo, conforme o caso, ser exigida a apresentação de Relatório Técnico Parcial (RTP) atualizado.

Art. 57. Atribui-se o prazo de 30 (trinta) dias para a FAPEG concluir a análise de adequação de plano de trabalho ou de eventual pedido de prorrogação de vigência do projeto, devendo o seu beneficiário aguardar a conclusão da análise para,

no caso de aprovação, poder iniciar a execução das despesas que foram objeto de autorização.

Parágrafo único. Atribuir-se-á o mesmo prazo à FAPEG, como definido no caput, para a conclusão da análise quando da submissão pelo beneficiário de pedido de prorrogação de vigência do projeto.

SEÇÃO II DO REMANEJAMENTO E DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 58. Despesas previstas no plano de trabalho poderão ser remanejadas pelo beneficiário dentro de uma mesma natureza de recursos, ou transpostas, entre as naturezas “capital” e “custeio”, sem necessitar de anuência prévia da FAPEG, nos termos do artigo 25, §4º da Lei Estadual nº 21.615 de 7 de novembro de 2022, e do §3º do artigo 46 do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, desde que observadas as condições dispostas nesta Seção.

Art. 59. São admitidos, sem anuência prévia da FAPEG, remanejamentos dentro de uma mesma natureza de despesas entre itens já previstos em plano de trabalho, desde que não haja disposição contrária prevista em edital ou instrumento jurídico concernente ao fomento.

Art. 60. As transposições entre as naturezas de “capital” e “custeio” serão admitidas sem anuência prévia da FAPEG até o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do projeto, desde que a alteração ocorra entre itens financiáveis já previstos em seu plano de trabalho.

Art. 61. A anuência prévia da FAPEG se fará necessária nos casos de remanejamentos ou transposições que recaiam sobre itens não previstos em plano de trabalho e, também, no caso das transposições acima do percentual previsto no artigo 60 desta resolução.

SEÇÃO III DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 62. A utilização dos recursos financeiros atribuídos a projetos apoiados pela FAPEG e utilização de seus eventuais rendimentos devem seguir o que consta em seu plano de trabalho e o disposto nesta Seção, de modo a se garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência.

Art. 63. Os recursos financeiros poderão ser movimentados pelo beneficiário a partir de conta corrente dedicada exclusivamente à execução do projeto, ou cartão pesquisa, conforme definido pela FAPEG e estabelecido em instrumento jurídico relativo à concessão do apoio.

Art. 64. Cada despesa efetuada na execução do plano de trabalho deve corresponder à sua respectiva comprovação, nos termos dispostos nos artigos 73 a 77, e no artigo 87 desta Resolução.

§1º O saque de valores é permitido somente para gastos específicos, quando não houver possibilidade de pagamento com cartão, boleto bancário, transferência bancária ou Pix.

§2º A realização de saque de valores deve ser justificada pelo beneficiário à FAPEG junto ao relatório financeiro do projeto.

Art. 65. São consideradas despesas de pequena monta e de pronto pagamento aquelas cujos valores sejam inferiores a 15% do que estabelece o inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, para as quais não se exigirá a apresentação de três orçamentos, tampouco a demonstração de regularidade fiscal do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Não serão consideradas despesas de pequena monta as parcelas de um mesmo produto ou serviço, ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, assim como o fracionamento de despesas.

Art. 66. O beneficiário do fomento somente poderá realizar despesas em observância ao limite de recursos

aprovados para o seu projeto em itens previstos em seu plano de trabalho e dentro do prazo de vigência estabelecido em seu instrumento jurídico, não sendo admitidas despesas com juros relacionados ao pagamento parcelado ou a prazo.

Parágrafo único. No caso de o fato gerador da despesa ter ocorrido durante a vigência do projeto, o pagamento poderá ser admitido mesmo após o fim da vigência, desde que previsto em plano de trabalho e que tenha sido feito dentro do prazo limite para a entrega de relatório de prestação de contas à FAPEG.

Art. 67. A guarda e o correto uso de cartão pesquisa, ou cartão de conta corrente, talonário de cheques, e as movimentações bancárias são de inteira responsabilidade do beneficiário do fomento, que deverá geri-los, procedendo aos devidos bloqueios em caso de perda, extravio ou roubo, sendo que os prejuízos e taxas decorrentes da inobservância de tais procedimentos ficarão a cargo do beneficiário.

§1º É de responsabilidade do beneficiário do fomento a conferência frequente do extrato bancário e imediata comunicação formal ao banco no caso de movimentações financeiras que não reconheça.

§2º Em qualquer uma das hipóteses citadas no caput e §1º, o beneficiário deverá comunicar formal e imediatamente o ocorrido à FAPEG, além de apresentar documentos comprobatórios do fato quando da apresentação de seu relatório técnico à Fundação.

Art. 68. Os recursos disponibilizados pela FAPEG em conta corrente do beneficiário, exclusiva à execução do projeto, deverão ser aplicados em operações financeiras de renda fixa de curto prazo, com liquidez e rendimento diário.

§1º Não havendo previsão contrária constante de instrumento jurídico relacionado ao fomento do projeto, os rendimentos oriundos das aplicações financeiras podem ser utilizados em seu desenvolvimento, observado o que consta do artigo 55, §4º desta Resolução.

§2º Quando exigida a utilização de conta corrente exclusiva ao projeto, nela não poderão ingressar, em nenhuma hipótese, recursos financeiros de quaisquer outras fontes, a não

ser aquelas previstas no instrumento jurídico relacionado ao fomento.

Art. 69. Quando prevista a disponibilização de recursos pela FAPEG por meio de cartão pesquisa, exigir-se-á do beneficiário que proceda aos devidos registros e cadastros junto a instituição bancária gestora do cartão, e observância aos prazos por elas estipulados, e pela FAPEG, sob pena de perda do direito ao benefício.

§1º É facultado à FAPEG o direito de bloquear o uso do cartão pesquisa se verificada possível infringência a obrigações previstas em termo de outorga, ou relativas à execução do objeto, ou à execução financeira, ainda, nos casos de falecimento do beneficiário, ou em outras situações a serem definidas pela Fundação.

§2º É obrigatória a leitura e conhecimento das condições de operação do cartão pesquisa expostas em manual disponibilizado pela instituição bancária, e divulgado pela FAPEG, sendo de inteira responsabilidade do beneficiário sua guarda, uso e movimentação.

SEÇÃO IV DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS

Art. 70. Para efeito de realização das despesas, entende-se por:

I - Despesas de custeio: aquisição de material de consumo, aquisição de *software*, hospedagem, alimentação, serviços de terceiros, seja pessoa física e/ou jurídica, passagens e despesas com locomoção, combustíveis, entre outras, observadas as disposições contidas em edital específico; e

II - Despesas de capital: aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e utensílios, entre outras, observadas as disposições contidas em edital específico.

Subseção I Dos Pagamentos à Pessoa Jurídica

Art. 71. Para o regular pagamento de despesas o

beneficiário promoverá o levantamento de preços, exigindo-se obter, ao menos, três orçamentos para cada item, e optar pelo bem ou serviço de menor valor, exceto no caso de despesa de pequena monta, definido no artigo 65 desta Resolução, procedendo, em seguida, à verificação da regularidade do fornecedor ou prestador de serviços junto à Fazenda Pública do Estado de Goiás, emitindo sua certidão negativa de débitos.

§1º No caso de aquisição de múltiplos itens, o beneficiário poderá considerar o valor global do orçamento para aplicar o critério de menor preço, desde que constem nos orçamentos todos os itens a serem adquiridos ou contratados.

§2º O orçamento deve conter, ao menos, nome do fornecedor ou prestador de serviços, meio de contato como telefone, e-mail ou endereço de página na internet e sua data de emissão.

Art. 72. No caso de fornecedor ou prestador de serviço exclusivo que torne inviável a pesquisa de preços, ou no caso de bens ou serviços incomuns, de alta especificidade científica ou de inovação, o beneficiário deverá fazer justificativa técnica, reunindo fundamentos e comprovações da natureza específica do item, ou exclusividade de fornecedor ou prestador, documento a ser anexado em seu relatório técnico e em seu relatório financeiro.

Art. 73. Nos pagamentos à pessoa jurídica por serviços prestados ou aquisição de itens de custeio e capital, deverá ser apresentada a respectiva nota fiscal, emitida em nome do beneficiário, constando seu CPF ou CNPJ, vedada a emissão em nome da FAPEG, com discriminação detalhada do produto ou serviço, quantidade e valor.

Parágrafo único. Notas fiscais emitidas com o campo “natureza da operação”, preenchido como “simples remessa”, não serão aceitas como comprovante, assim como não serão aceitas notas fiscais de entrada.

Art. 74. Pode ser admitida a comprovação por cupom fiscal em nome e CPF ou CNPJ do beneficiário e, para os casos em que não haja ou não esteja clara sua identificação, que se faça acompanhar de cupom, de recibo que identifique seu

nome e CPF ou CNPJ, e de identificação do emitente, sua razão social e CNPJ, documento que deve ser datado e assinado pelo fornecedor ou prestador do serviço.

Art. 75. Em casos específicos em que não for possível a emissão de cupom ou nota fiscal de serviços, como cursos, palestras, congressos, serviços de transporte com taxi, *Uber*, poderão ser admitidos, em caráter de exceção, recibos emitidos em nome do beneficiário ou membro da equipe executora do projeto, identificando seu CPF ou CNPJ, trazendo o nome ou razão social do emitente, endereço, CNPJ e número de inscrição estadual ou municipal, quando houver e, ainda, descrição e valor do serviço, contendo data e assinatura do emitente.

Art. 76. Caso haja previsão em plano de trabalho e adquirido produto por meio de importação, o beneficiário deverá demonstrar os cálculos e conversão para a moeda nacional, bem como providenciar contrato de câmbio, *invoice*, declaração de importação ou requerimento emitido pela Receita Federal, nota fiscal relativa à prestação de serviço e comprovante de despesa com despachante, armazenagem, seguro, frete, taxas bancárias, ICMS e eventuais tributos.

§1º Os encargos relativos à importação deverão estar incluídos nos orçamentos a serem demonstrados em Relatório Financeiro Parcial – RFP, nos casos em que tal relatório é exigido, ou no Relatório Financeiro Final – RFF.

§2º Não poderão ser custeados com recursos do projeto os pagamentos de multas ou encargos por atraso ou permanência relacionados à importação, ressalvados os casos em que se comprove ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior, a ser analisado pela FAPEG.

§3º Poderá ser admitido o uso do sistema Importa Fácil ou equivalente, disponibilizado pelos Correios, cabendo ao beneficiário se cadastrar junto ao CNPJ para o uso desse sistema, devendo ser lançado nas notas fiscais referentes o CPF do beneficiário do fomento.

§4º Nos casos em que as importações ultrapassem os limites previstos pelo sistema Importa Fácil ou equivalente, é recomendável a aquisição por meio de

interveniente, desde que instituição pública ou privada sem fins lucrativos.

Subseção II Dos Pagamentos à Pessoa Física

Art. 77. Nos pagamentos à pessoa física poderá ser admitida como comprovante a apresentação de nota fiscal avulsa ou recibo de pagamento de autônomo (RPA), contendo as retenções tributárias, quando exigíveis, especificando-se os valores relativos ao imposto de renda (IR), contribuições sociais para a seguridade social (INSS) e imposto sobre serviços (ISS).

Art. 78. Para contratação de pessoa física, o beneficiário do fomento deverá promover pesquisa de preços e opção pelo menor preço, com exceção do caso previsto no artigo 65 desta Resolução, e verificar a regularidade do contratado junto à Fazenda Pública Estadual.

Art. 79. Qualquer pagamento a pessoa física contratada para atuar na execução do projeto deve ser realizado de acordo com a legislação em vigor, sendo vedado o estabelecimento de vínculo empregatício ou relação de trabalho que possa vir a ser reconhecida como tal.

Art. 80. No caso de apoio concedido a beneficiário pessoa jurídica, em que seja admitida pelo instrumento jurídico convencional ou editalício, o pagamento de empregado a ele vinculado, poderão ser aceitas como comprovação a cópia da carteira de trabalho, ou contrato de trabalho, acompanhados de comprovante de pagamento mensal, tais como contracheque ou *holerite*, e devidas demonstrações relativas à guia de recolhimento da Previdência Social (GPS), guia de recolhimento do FGTS e do imposto de renda.

Subseção III Das Diárias

Art. 81. O pagamento de diárias é admitido em favor do beneficiário do fomento, membro da equipe de trabalho ou pessoa que não a integre, nesse caso, observada a condição disposta no parágrafo único do artigo 85, desde que estejam em localidade diversa de seu domicílio ou residência.

Art. 82. As despesas com diárias em território nacional obedecerão a disposição legal específica estabelecida pelo Poder Executivo do Estado de Goiás, vigente no momento da realização da despesa.

Parágrafo único. As despesas com hospedagem, alimentação e deslocamento urbano poderão ser pagas diretamente ao fornecedor, desde que não ultrapassem o valor limite diário por pessoa.

Art. 83. As despesas com diárias internacionais, na ausência de previsão em regramento estadual, observará os valores estabelecidos pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Art. 84. Caso haja contratação de empresa de turismo para serviços de transporte e hospedagem não será admitido o pagamento de diárias e observar-se-ão as regras gerais relacionadas ao pagamento de pessoa jurídica.

Subseção IV Das Passagens

Art. 85. A previsão de viagens deve constar e estar justificada no projeto e seu plano de trabalho, aprovado pela FAPEG, em favor do beneficiário ou membros da equipe de trabalho.

Parágrafo único Para os casos em que a viagem seja realizada por pessoa não listada como membro de equipe do projeto, a situação deve ser informada e justificada no momento da apresentação, a serem demonstrados em Relatório Financeiro Parcial (RFP), nos casos em que tal relatório é exigido, ou no Relatório Financeiro Final (RFF).

Art. 86. O pagamento de taxas ou multas oriundas de remarcação ou cancelamento de passagens poderão ser custeadas com recursos do apoio ao projeto somente em situação de força maior ou caso fortuito, a ser demonstrada no momento da apresentação dos relatórios financeiros à FAPEG.

Art. 87. A comprovação da aquisição de passagens aéreas será feita pela apresentação das faturas de empresas aéreas, agências de viagens ou bilhete eletrônico.

§ 1º Nos casos de passagens terrestres, fluviais ou marítimas a comprovação dar-se-á pela apresentação dos bilhetes de passagens.

§ 2º Serão aceitas outras formas idôneas que efetivamente comprovem os dispêndios realizados e as passagens utilizadas.

Art. 88. Não serão admitidas aquisições de passagens aéreas em classe executiva ou primeira classe, sendo permitida somente a aquisição em classe econômica.

Parágrafo único. Caso o beneficiário faça opção pela passagem aérea em classe executiva ou primeira classe, deverá arcar com a diferença, demonstrando a cotação da passagem de menor preço em classe econômica, feita na data em questão.

Subseção V Das Vedações

Art. 89. É vedado ao beneficiário:

I - efetuar despesas não previstas em plano de trabalho, aprovado pela FAPEG, sem a devida opção pelo menor preço, vedada a opção por fornecedores e prestadores sem regularidade perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás, observadas as exceções definidas nesta Resolução;

II - efetuar despesas em inobservância à data de vigência do projeto, salvo se o fato gerador da despesa ocorreu durante sua vigência, e o pagamento ocorrer até o limite de prazo para entrega de seus relatórios finais de execução;

III - utilizar a conta corrente dedicada exclusivamente ao projeto para movimentações estranhas à sua execução;

IV - pagar a si próprio, a membros da equipe do projeto, ou a bolsistas pela prestação de serviços, fornecimento de itens, pagamento de salários, remunerações e seus encargos, exceto o pagamento de diárias;

V - demandar bolsas, efetuar contratos e pagar serviços em favor de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

VI - efetuar pagamento, a qualquer título, a servidor empregado público, integrante de quadro pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por prestação de serviços, consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas no artigo 14-A da Lei Federal nº 10.973/2004, e no artigo 32 da Lei Estadual nº 21.615/2022, na lei de diretrizes orçamentárias, ou leis específicas;

VII - aplicar os recursos de forma diversa do que dispõe esta Resolução, utilizá-los a título de empréstimo para reposição futura, ou em finalidade diversa daquelas previstas no projeto;

VIII - efetuar pagamento de multas, juros ou correção monetária, inclusive encargos referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos estabelecidos;

IX - efetuar despesas que caracterizem serviços administrativos não especializados e que não estejam estritamente relacionados ao desenvolvimento e execução do projeto, devendo-se observar disciplina constante em edital ou instrumento jurídico relacionado;

X - efetuar despesas com serviços como água, energia, telefonia e internet, serviço postal ou outros serviços correlatos, despesas com assinaturas de revistas e periódicos, além do pagamento de vale-transporte, vale-refeição, pagamento de aluguéis de imóveis, ressalvados os casos em que tais despesas estejam expressamente previstas em edital ou instrumento específico;

XI - efetuar despesas com ornamentação, bebidas alcoólicas, coquetel, *coffee break*, shows e congêneres, pagamento de cachês de palestrantes, aquisição de objetos de uso pessoal, brindes, prêmios e congêneres, gastos com reforma e construção civil.

Art. 90. O beneficiário do fomento deverá ressarcir à FAPEG os valores gastos com despesas vedadas, acrescidos de juros legais e atualização monetária.

SEÇÃO V DA DESTINAÇÃO DOS BENS DURÁVEIS

Art. 91. Os bens gerados ou adquiridos com fomento oriundo da FAPEG serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos, desde que instituição pública ou privada sem fins lucrativos.

§1º Na hipótese de instrumento celebrado com pessoa física, os bens serão incorporados ao patrimônio da IES ou ICT à qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado.

§2º Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto em contrato ou convênio entre a IES ou ICT e a Fundação.

Art. 92. Será de responsabilidade da entidade recebedora dos recursos e do pesquisador beneficiado, a incorporação do bem ao patrimônio da instituição, que deverão anexar ao seu relatório técnico a documentação comprobatória da incorporação do bem.

Art. 93. Os bens somente poderão ser utilizados nas atividades correlatas às finalidades da FAPEG relacionadas à pesquisa, ciência, tecnologia e inovação, não sendo permitida a doação ou alienação a terceiros, incumbindo-se a entidade beneficiada e ao coordenador do projeto apoiado, sua guarda, registro e manutenção.

Art. 94. Em caso de roubo, furto, ou desvio, sinistro ou inutilização dos bens, a entidade recebedora dos recursos e o pesquisador beneficiado deverão ressarcir à FAPEG, solidariamente, o valor correspondente, mediante prévio procedimento administrativo para apuração de dolo ou culpa, e,

conforme o caso, encaminhamento de boletim ou termo circunstanciado de ocorrência, sendo ainda possível a reposição do bem, com características compatíveis, para o cumprimento de sua finalidade.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 95. As sanções previstas no presente Capítulo configuram-se como penalidades administrativas determinadas pela FAPEG e advindas da conclusão pela rejeição de Relatório Técnico ou Financeiro Final, a recaírem sobre pessoas físicas ou jurídicas, e cuja aplicação não exclui eventual incidência de penalidades cíveis ou penais.

Parágrafo único. As sanções incidirão sobre o direito de pleitear ou obter novos fomentos e de figurar como parte beneficiária na formalização de novos instrumentos de repasse em seu favor, suspendendo-se no tempo o referido direito, na forma disciplinada no presente Capítulo.

Art. 96. Na análise do Relatório Técnico Final (RTF), em que se conclua por sua rejeição, ou pela rejeição do Relatório Financeiro Parcial (RFP), nos casos em que este é exigido, será recomendada em parecer, para deliberação da Direção da FAPEG, a aplicação da suspensão de 1 (um) ano ao beneficiário da possibilidade de pleitear ou obter, conforme o caso, em seu nome, novo auxílio, subvenção ou bolsa junto à FAPEG, a contar da data de emissão de avaliação final pela Fundação.

Parágrafo único. No caso de concessão de bolsa, quando caracterizada e registrada em análise de relatório final a omissão em informar à FAPEG a data de conclusão do curso, data de defesa de dissertação ou tese, ou da informação sobre a extinção das condições de elegibilidade para a continuidade da bolsa, será recomendada em parecer, para deliberação da Direção da FAPEG, a suspensão pelo prazo previsto no caput, a recair sobre o bolsista, seu orientador, supervisor ou coordenador do projeto, conforme o caso.

Art. 97. Na análise do Relatório Financeiro Final (RFF) em que se conclua por sua rejeição, será recomendada em parecer, para deliberação da Direção da FAPEG, a aplicação da suspensão de 2 (dois) anos ao beneficiário, da possibilidade de pleitear ou obter, conforme o caso, em seu nome, novo auxílio, subvenção ou bolsa junto à FAPEG, a contar da data de emissão de avaliação final pela Fundação.

§1º A eventual Resolução de impropriedades pelo beneficiário que resulte em aprovação ou aprovação com ressalva de Relatório Financeiro Final (RFF), não evitará a aplicação da suspensão de 1 (um) ano em virtude da prévia rejeição de seu Relatório Técnico Final (RTF) ou de Relatório Financeiro Parcial - RFP.

§2º Será cumulativa a suspensão do beneficiário quando da rejeição de seu Relatório Financeiro Final (RFF) e da prévia rejeição de seu Relatório Técnico Final (RTF), ou rejeição de seu Relatório Financeiro Parcial (RFP), suspensão que, assim, será de um total de 3 (três) anos.

§3º Não serão cumulativas as suspensões porventura determinadas frente à rejeição de Relatórios Técnicos Parciais (RTPs) ou Relatórios Financeiros Parciais (RFPs).

Art. 98. Nos convênios formalizados pela FAPEG com Instituições de Ensino Superior (IES) e com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT), em que tais pessoas jurídicas figurem como convenientes beneficiárias de fomento, poderão, conforme deliberação da Direção da FAPEG, ser aplicadas as suspensões previstas nos artigos 96 e 97 desta Resolução, impedindo que a pessoa jurídica penalizada figure como conveniente beneficiária de fomento em novos acordos a serem celebrados com a FAPEG.

Parágrafo único. No caso em que for determinada a suspensão prevista no artigo 98 desta Resolução, tal efeito não recairá sobre novos projetos ou projetos em andamento de beneficiários com vínculo junto a tais instituições corresponsáveis por seus projetos.

Art. 99. A FAPEG incentivará as boas práticas em prestação de contas estimulando os beneficiários de fomento a atuarem em estrita observância à forma e aos prazos

determinados para a entrega de suas prestações de contas, por meio da estruturação de cadastro positivo, outorga de premiações e concepção de critérios de valoração, com possibilidade de pontuação em certames promovidos pela Fundação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 100. A FAPEG observará, no que couber, a disciplina prevista nesta Resolução para o acompanhamento e avaliação da execução e prestação de contas dos projetos que estejam em curso de execução, assim como os encerrados e cuja análise esteja em curso ou, ainda, a ser iniciada, desde sua publicação.

§1º Quanto aos projetos que estejam na situação descrita no caput, a FAPEG privilegiará, sempre que suficientes para comprovar sua regularidade, a análise dos relatórios técnicos em detrimento da análise dos relatórios financeiros, ressalvados os projetos que estejam dentro do valor previsto no artigo 40, inciso I da presente Resolução.

§2º Procedendo na forma prevista no parágrafo anterior, para as situações descritas no caput, a FAPEG promoverá a análise de relatórios financeiros em atenção às margens percentuais por limite de valor do fomento concedido estipuladas pelo artigo 41.

§3º Poderão recair, sobre os beneficiários de projetos que encontrem-se nas situações descritas no caput, as sanções previstas para as situações descritas no Capítulo IV da presente Resolução, conforme recomendação em parecer de análise e deliberação da Direção da FAPEG.

Art. 101. As notificações, abertura de diligência e demais comunicações serão procedidas pela FAPEG, preferencialmente, por meio eletrônico, conforme e-mail cadastrado pelo parceiro beneficiário em seu projeto, e nas plataformas em uso corrente na FAPEG para submissão de projetos e acompanhamento, ainda, por notificações enviadas por meio das próprias plataformas de gestão utilizadas pela

Fundação.

Parágrafo único. Incube ao beneficiário proceder aos devidos cadastros e manter seus dados atualizados junto à FAPEG e plataformas utilizadas pela Fundação, sob pena de não se efetivarem de forma adequada as notificações, não podendo, nesse caso, ser alegado o desconhecimento de tal incumbência.

Art. 102. A FAPEG poderá exigir aos beneficiários que os documentos comprobatórios de suas respectivas execuções de despesas sejam inseridos, paulatinamente, em sistema de informação próprio, para ulterior análise pela Fundação.

Art. 103. Por ocasião de convênios firmados pela FAPEG visando o fomento de projetos no Estado, e tendo em vista previsões específicas constantes de suas cláusulas, editais ou manuais, poderão ser aplicadas regras aos beneficiários, de modo complementar às normas constantes desta Resolução, conforme definido pelo parceiro da Fundação.

Art. 104. Os casos omissos serão objeto de deliberação e serão decididos pela Direção da FAPEG que, por sua vez, conforme sua avaliação, poderá ouvir o Conselho Superior - CONSUP.

Art. 105. Ficam revogados, de forma integral, o texto da Resolução Normativa nº 3, de 23 de abril de 2014, o texto da Resolução Normativa nº 4, de 18 de dezembro de 2014, assim como o texto da Resolução Normativa nº 1, de 15 de dezembro de 2021 e outras disposições em contrário.

Art. 106. É parte integrante desta Resolução os Anexos de I à VII, os quais podem ser consultados na página institucional da Fundação na *web* <https://goias.gov.br/fapeg/>.

Art. 107. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, em GOIANIA - GO, aos
26 dias do mês de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS FERNANDO ARRIEL, Presidente**, em 27/12/2023, às 16:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **55127654** e o código CRC **90B209F6**.

GABINETE DO PRESIDENTE
RUA DONA MARIA JOANA 150 Qd.F14 Lt.AREA, - Bairro SETOR SUL
- GOIANIA - GO - CEP 74083-140 - .



Referência: Processo nº
202310267000808



SEI 55127654